



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Unidade Regional de São José dos Campos – UR.7 – DSF-II

TC nº 3323/989/20-2 – Parecer referente às Contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes do exercício de 2020 – Prefeito MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E MELO.

Nos termos do § 1º do artigo 189 da Resolução nº 005, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), os Membros desta Comissão analisando aos autos em epígrafe e a conclusão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que emitiu parecer aprovando as contas do Prefeito Municipal relativamente ao exercício de 2020, apresentam o presente parecer para análise do douto Plenário, conforme determina o § 3º do mesmo diploma legal acima mencionado.

Analisamos o julgamento e parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas anuais da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, referentes ao exercício de 2020.

Sendo assim, verificamos que o **Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão realizada em 17 de maio de 2022, por sua E. Primeira Câmara, tendo como presidente em exercício o Conselheiro Antonio Roque Citadini e como relator o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício de 2020.**

É o relatório.

Conforme determinam as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município o controle externo financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, no caso em exame, do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Desta forma, o Tribunal de Contas em auxílio ao Poder Legislativo Municipal examina as contas da Prefeitura Municipal e apresenta parecer opinando sobre a respectiva regularidade ou não, no presente exame o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo opinou favorável a aprovação das contas relativas ao exercício 2020, excetuando-se os atos pendentes de apreciação do Tribunal de Contas, com recomendações ao Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Deste modo, recebido os autos em epígrafe, com todas as análises oferecidas pela Corte Estadual de Contas e respectiva conclusão acima mencionada, a teor do que dispõe o artigo 88 e §§ da Lei Orgânica do Município e artigos 187 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe à Câmara JULGAR as contas em questão.

Posto isto, no âmbito de análise desta Comissão, considerando a verificação técnica apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **opinamos pela APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativamente ao exercício financeiro de 2020, conforme sugerido no Projeto de Decreto Legislativo em anexo.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 19 de junho
de 2023.


VITOR SHOZO EMORI
Presidente – Relator


MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro


OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Membro


OTTO F.FLORES DE REZENDE
Membro


JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 29 /2023.

Dispõe sobre aprovação das contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício financeiro de 2020, nos termos do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contido no TC nº 3323/989/20-2.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 19 de junho de 2023.

VITOR SHOZO EMORI
Presidente – Relator

MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro

OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Membro

OTTO F.FLORES DE REZENDE
Membro

JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro

PARECER

TC-003323.989.20-2

Prefeitura Municipal: Mogi das Cruzes.

Exercício: 2020.

Prefeito: Marcus Vinícius de Almeida e Melo.

Advogados: Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS RESULTADOS DO IEG-M. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. OFÍCIO AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,24%
DESPESAS COM FUNDEB	99,49%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	59,51%
DESPESAS COM PESSOAL	34,80%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,44%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,83%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 17 de maio de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque



10





OLHA Nº 30

Citadini, Presidente em exercício, e da Conselheira Substituta Silvia Monteiro, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE MOGI DAS CRUZES, relativas ao exercício de 2020, com advertências e recomendações.

Deliberou, por fim, tendo em vista o que determinam a Lei Complementar Estadual 1.257/2015 e o Decreto Estadual 63.911/2018, que se oficie ao Comando do Corpo de Bombeiros, em razão da falta do competente Auto de Vistoria em espaços sob responsabilidade dos setores da Saúde e Educação.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2022.

Antonio Roque Citadini - Presidente em exercício

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

PARECER

TC-003323.989.20-2

Prefeitura Municipal: Mogi das Cruzes.

Exercício: 2020.

Prefeito: Marcus Vinícius de Almeida e Melo.

Advogados: Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS RESULTADOS DO IEG-M. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. OFÍCIO AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,24%
DESPESAS COM FUNDEB	99,49%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	59,51%
DESPESAS COM PESSOAL	34,80%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,44%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,83%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 17 de maio de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque

Citadini, Presidente em exercício, e da Conselheira Substituta Silvia Monteiro, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE MOGI DAS CRUZES, relativas ao exercício de 2020, com advertências e recomendações.

Deliberou, por fim, tendo em vista o que determinam a Lei Complementar Estadual 1.257/2015 e o Decreto Estadual 63.911/2018, que se oficie ao Comando do Corpo de Bombeiros, em razão da falta do competente Auto de Vistoria em espaços sob responsabilidade dos setores da Saúde e Educação.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2022.

Antonio Roque Citadini - Presidente em exercício

Edgard Camargo Rodrigues – Relator



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 17/05/22

ITEM Nº102

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

102 TC-003323.989.20-2

Prefeitura Municipal: Mogi das Cruzes.

Exercício: 2020.

Prefeito: Marcus Vinícius de Almeida e Melo.

Advogado(s): Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS RESULTADOS DO IEG-M. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. OFÍCIO AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Examinam-se as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, Senhor Marcus Vinícius de Almeida e Melo, relativas ao exercício de 2020¹.

¹ Quadro informativo:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	Site IBGE-Cidades	450.785 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Audesp	R\$ 1.708.631.605,57	2020
RCL	Audesp	R\$ 1.517.434.037,42	2020



Relatório final de inspeção laborado pela Unidade Regional de Araraquara UR-07 (evento 63.50), que consolida ocorrências do acompanhamento quadrimestral empreendido no exercício em exame (1º quadrimestre - evento 19.34; e 2º quadrimestre - evento 41.23), consubstancia verificação extensiva dos resultados da gestão, em si mesma e comparada a indicadores de períodos pretéritos.

Conclusões do laudo técnico foram levadas ao conhecimento da responsável, que, após regular notificação, carrou justificativas e documentos de suporte ao quanto alegado (evento 98), oportunidade também aproveitada pelo Município de Mogi das Cruzes (no evento 91), que rebateu um a um dos apontamentos de fiscalização, abaixo relacionados:

ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Deficiência dos controles internos dificulta a detecção de irregularidades;
- Controle Interno não exerce de maneira plena e eficiente seus objetivos institucionais.

ITEM A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO - ÍNDICE C

- Não existe estrutura para realizar o planejamento local;
- O sistema informatizado não é descentralizado;
- Faltam projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deixa de estabelecer, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;



- Os programas do PPA não articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido;
- Nos relatórios de atividades, a aferição da efetividade expressa em unidades de medida ou porcentagem não guardam relação clara com as atividades exercidas.

ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO

ORÇAMENTÁRIA

- Realizados remanejamentos, transposições e transferências sem autorização legislativa específica e com percentual acima do estabelecido na LDO.

ITEM B.1.1- B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento da dívida consolidada em 29,06% em relação a 2019, causado, especialmente, pelo aumento dos precatórios em mais de 400%.

ITEM B.1.5 - PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra e destaca, corretamente, as pendências judiciais a serem pagas em curto prazo, fato que altera os cálculos de passivo circulante e financeiro e impacta no resultado financeiro da entidade.

ITEM B.2. IEG-M - I-FISCAL - ÍNDICE B

- Ausente implantação de Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários, o que compromete a autonomia no desempenho de suas funções;
- Periodicidade de atualização geral do Cadastro Imobiliário maior do que oito anos afeta diretamente a cobrança da dívida ativa de créditos provenientes do IPTU;



- Falta regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa;
- Não há servidor/setor responsável pelo acompanhamento dos benefícios e incentivos de natureza tributária, financeira e creditícia;
- Nem todas as renúncias de receitas, decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, são precedidas de estudos do impacto orçamentário-financeiro;
- Nem todas as renúncias do Anexo de Metas Fiscais contêm demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita.

ITEM B.3.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS

- Medidas de compensação apresentadas pela Administração atenderam parcialmente o dispositivo legal da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere aos requisitos para renúncia de receita.

ITEM C.1 - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO

CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Despesa empenhada abaixo do mínimo nas aplicações com magistério.

ITEM C.2 - IEG-M - I-EDUC - ÍNDICE B

- Alguns professores de creche não possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;
- Turmas de creche com mais de 13 (treze) alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;



- Nem todas as escolas encontravam-se adaptadas para receber crianças com deficiência;
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente no ano de 2020;
- Falta de atendimento relacionado ao número de nutricionistas recomendado no artigo 10 da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010.

ITEM D.2 - IEG-M - I-SAÚDE - ÍNDICE B+

- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuíam AVCB ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros);
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2020;
- A Prefeitura informou que, em 2020, o tempo médio de resposta em minutos dos atendimentos do SAMU (ou equivalente) foi maior do que a média dos tempos de 2018 e 2019;
- Houve itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês.

ITEM E.1 - IEG-M - I-AMB - ÍNDICE B+

- Faltam recursos materiais para operacionalização dos assuntos ligados ao Meio Ambiente;
- O Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar empreendimentos de impacto local;



- A Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil;
- A disposição final de resíduos sólidos não é feita em consórcio com Municípios.

ITEM F.1 - IEG-M - I-CIDADE - ÍNDICE B

- Algumas vias públicas precisam de atenção na sinalização, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação;
- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- A Prefeitura informou que não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado;
- Não se promove a capacitação de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil;
- Não são realizadas regularmente fiscalizações do transporte remunerado privado individual de passageiros.

ITEM G.1.1 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- O sítio eletrônico da Prefeitura não facilita consulta e pesquisa, nem dispõe de padronização adequada;
- As informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior) além de não conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação;
- O Município não possui legislação própria que trate de Acesso à Informação;
- Nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais



como planilhas e texto (CSV), deixando de disponibilizar acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

ITEM G.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS

AO SISTEMA AUDESP

- Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP (item B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS; e C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO).

ITEM G.3. IEG-M - I-GOV TI - ÍNDICE C+

- Capacitação do pessoal de TI em periodicidade além de um ano;
- Ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI);
- Falta de documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da Tecnologia da Informação pelos funcionários;
- Os dados da Dívida Ativa são armazenados de forma eletrônica, mas não há controle eletrônico dos prazos de lançamento da Dívida Ativa.

ITEM H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS

- Há diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS que poderão não ser atingidas.



**H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E
RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Três alertas de entrega intempestiva de documentos no exercício e desatendimento às recomendações deste E. Tribunal nos julgamentos dos exercícios de 2017 e 2018.

Assessoria Técnico-Jurídica (ATJ), por seus segmentos Cálculo, Economia e Jurídico, manifesta-se pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas, posicionamento reforçado pela Chefia da área técnica (evento 115).

Em caminho contrário posiciona-se **Ministério Público de Contas (MPC)**, que não considera em boa ordem os demonstrativos em análise (evento 119.1).

Embasam sua proposta de emissão de parecer prévio desfavorável, com recomendações², os seguintes motivos em especial:

² Item A.1.1 – adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;

Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3 - corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas de Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;

Itens B.1.1 e B.1.4 – empreenda maiores esforços em busca de liquidez para adimplir obrigações de longo prazo;

Item B.1.8.1 – apure corretamente os valores pagos a título de gratificações, conforme dispõe o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item C.1 – adote medidas efetivas para diminuição do *déficit* entre oferta e demanda das vagas nas creches;

Item G.1.1 – adote as medidas para que o Acesso à Informação seja regulamentado em consonância com o art. 45 da Lei nº 12.527/11, bem como promova a melhoria da interface do sítio eletrônico, de forma a facilitar as consultas e as pesquisas;



Item A.2 – insatisfatório planejamento municipal com reflexo no índice setorial do IEG-M que se encontra no mais baixo nível de adequação (“C”) (reincidência);

Item B.1.1 – elevado percentual de alterações orçamentárias correspondente a 21,24% da despesa inicialmente fixada, revelando descaracterização da peça aprovada pelo Legislativo. (reincidência);

Item B.1.5 – divergências no saldo do registro contábil de precatórios (REINCIDÊNCIA);

Item B.3.1 – renúncia de receitas sem atendimento às condições estabelecidas no artigo 14 da LRF (reincidência);

Item G.2 - falta de fidedignidade das informações constantes do sistema AUDESP em comparação aos demonstrativos apresentados pela Origem (reincidência);

Item H.3 – não atendimento das determinações e recomendações deste E. Tribunal (reincidência).

Acompanha os autos TC-007682.989.21-5, que versa comunicação de alegadas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura do Município de Mogi Das Cruzes relativamente ao Convite nº 81/2019 – Processo nº 30.232/2019³.

Item H.1 – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

³ SOURCE TECHNOLOGY LTDA., por seu sócio-administrador Milton Pereira de Souza, comunica possíveis irregularidades no âmbito da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, na condução do CONVITE nº 81/2019 – Processo nº 30.232/2019 para contratação de empresa que possua certificação Oracle Gold Partner para realização da atualização/migração e suporte junto a conversão das licenças de banco de dados Oracle 10G para a versão 12C, conjuntamente com a criação/configuração de um novo ambiente Oracle Real Application Clusters junto aos servidores de banco de



Registro dos pareceres precedentes:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	DECISÃO	SITUAÇÃO
2019	4975.989.19	Conselheiro Antonio Roque Citadini (Sessão da Primeira Câmara de 4 de maio de 2021)	Parecer Favorável com recomendações	Trânsito em julgado em 27 de julho de 2021
2018	4634.989.18	Conselheiro Dimas Ramalho (Sessão da Segunda Câmara de 7 de julho de 2020)	Parecer Favorável com recomendações e determinações	Trânsito em julgado em 4 de setembro de 2020
2017	6877.989.16	Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (Sessão de 6 de agosto de 2019)	Parecer Favorável com advertências	Trânsito em julgado em 21 de outubro de 2019

Eis o que havia a relatar.

GCECR
LMS

dados que utilizaram a solução de gestão de saúde pública municipal (SIS) fornecida pela empresa MV Sistemas, vencido pela empresa DBTIME Ltda. EIRELI, com proposta no valor de R\$ 65.443,20 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte centavos).



TC-003323.989.20-2

VOTO

Instrução dos autos revela que a Administração do Município de Mogi das Cruzes manifestou, na competência de 2020, ponderada condução fiscal e atendimento aos investimentos constitucionais obrigatórios.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	23,44%	(15%)
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	25,24%	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	99,49%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	Em ordem	31/03
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	59,51%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	34,80%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, I, CF)	Em ordem	7%
População	450.785 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 2,83% (R\$ 39.598.505,05)	
Resultado Financeiro	R\$ 55.045.427,25	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS; RPPS; FGTS; PASEP)	Em ordem	

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 55.045.427,25	R\$ 6.037.937,65	811,6600%
Econômico	R\$ -165.259.151,77	R\$ 218.809.012,13	175,5300%
Patrimonial	R\$ 1.478.163.273,08	R\$ 1.670.649.007,29	11,5200%



A fim de avaliar a eficiência e eficácia das políticas públicas municipais, bem como a qualidade dos gastos e investimentos realizados, este Tribunal concebeu o Índice de Efetividade da Gestão Municipal, instrumento composto por 7 (sete) índices setoriais que evidencia a correspondência das ações governamentais às exigências da população, fornecendo elementos valiosos para subsídio à ação fiscalizatória exercida pelo controle externo desta Corte.

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	B	B
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B+	B+	B
i-Educ	B+	B+	B
i-Saúde	B+	B+	B+
i-Amb	B+	B	B+
i-Cidade	A	A	B
i-Gov-TI	B	B	C+

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

Na perspectiva Planejamento, apontamento da Fiscalização quanto ao Sistema de Controle Interno (SCI), instituído por meio da Lei Municipal nº 7.105/2015, destaca a superficialidade das informações constantes dos relatórios emitidos e a ausência de manifestação do Poder Executivo a temas de importância, como, por exemplo, falta de cumprimento de metas relacionadas à Educação.

Ao compulsar justificativas defensórias, fica claro que o foco das objeções cinge-se a divergências entre dados, eis que o percentual injetado no Magistério segundo o Sistema AUDESP concretizou-se no montante de 59,51%, já na documentação encaminhada pela Prefeitura, correspondeu a 60,57% do total aplicado.



No tema, primeiro impende destacar a aplicação de 99,49% no FUNDEB recebido em 2020, com utilização da parcela diferida no primeiro trimestre do exercício seguinte, em conformidade, portanto, com o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07⁴.

Após, nessa ordem de ideias, embora o laudo de inspeção mencione conflito de informações, documentos apresentados pela Municipalidade i) comprovam que as despesas com Magistério representaram 60,57% dos recursos recebidos do FUNDEB, de modo que atende determinação contida no artigo 60, XII do ADCT, e ii) desfazem dúvida referente à possível descontrolado no lançamento desses específicos recursos, pois atesta que o retratado no AUDESP relaciona-se às despesas realizadas até 31 de dezembro de 2020, já os dispêndios veiculados pelo Executivo são complementados com a parcela diferida empenhada e paga até o primeiro trimestre de 2021.

Em que pese possam ser acolhidas algumas das justificativas prestadas, como acima se observa, o I-Planejamento consubstanciou na matriz de risco realizada pela Fiscalização item com o menor grau de adequação dentre todos os verificados, contexto agravado pelo fato de que a fragilidade das leis orçamentárias também fora apontada nos exercícios de 2009 (TC-473/007/09), 2010 (TC-2871/026/10), 2011 (TC-1343/026/11), 2013 (TC-2000/026/13), 2015 (TC-2565/026/15), 2016 (eTC-4399.989.16), 2017 (eTC-6877.989.16), 2018 (eTC-4634.989.18) e 2019 (eTC-4975.989.19).

⁴ Revogada pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que entrou em vigor em 25 de dezembro de 2020.



A verdade é que não se pode perder de vista que a mensuração da consistência entre o planejado e o efetivamente executado apresenta-se como uma ação vital para o direcionamento correto de recursos materiais, humanos e financeiros, diligência reforçada no âmbito desta Corte de Contas por meio de ampla divulgação de Manuais e Comunicados, bem como da jurisprudência atual, que estabelecem juntos diretrizes que devem ser respeitadas pelos gestores.

Dessa forma, à parte maior digressão versando técnica orçamentária e vicissitudes entre despesas obrigatórias por razões constitucionais-legais e despesas discricionárias, fica severamente advertida a Origem a implementar efetivos procedimentos de controle no planejamento de políticas públicas, adotando providências quanto à utilização de metas e indicadores coerentes com os Programas e Ações assentados na peça de planejamento, bem como medidas voltadas ao aumento da participação popular.

Noutro giro, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura (R\$ 39.598.505,05) evidenciou *superávit* de 2,83%. Já o cotejo entre o ativo e o passivo financeiro em 2020 teve aumento de 811% em relação à 2019 (total no exercício: R\$ 55.045.427,25), percentual explicado pelo aumento da disponibilidade de caixa no final do exercício. Ao ensejo, o *superávit* financeiro evidencia a existência de haveres disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo.

Ainda em relação aos resultados econômico-financeiros, o Município procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em montante (R\$ 397.178.197,22) correspondente a 21,24% da despesa fixada inicialmente de 1.869.515.000,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil,



quinzentos e quinze reais), desrespeitando o limite de 12% constante na LDO 2020, em período cuja inflação oficial atingiu 4,52%⁵.

De acordo com a defesa, os créditos suplementares abertos no exercício de 2020 não serviram para viabilizar novos rumos da administração, mas tão somente para retificar erros, omissões e esquecimentos no momento da elaboração do orçamento anual, utilizando-se de quatro fontes de financiamento: i) *superávit* financeiro do ano anterior; ii) excesso de arrecadação; iii) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias; e iv) operações de crédito autorizados, conforme disposto no artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

Por desfigurar o instrumento inicial de planejamento e depor contra a técnica de previsão, bom senso legislativo e administrativo, sem embargo do risco de concorrer, inclusive, para eventual caracterização da figura dos créditos ilimitados vedada pelo artigo 167, II, da CRFB/88, a prática motiva advertência à Origem da necessidade de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de alterações, estabelecendo limite para abertura de créditos adicionais.

Já quanto aos Precatórios, segundo informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário. Com relação aos depósitos para pagamento dessas requisições, consta a regularidade na execução da quitação dos valores (evento 63, arquivo 63.50, item B.1.5, quadro de páginas 22/24).

⁵ Conforme dados obtidos no portal eletrônico do IBGE:
<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio.html?edicao=29835&t=series-historicas>.



Dificulta o acompanhamento aprofundado dos requisitos de baixa monta o caráter sintético do Balanço Patrimonial disponibilizado no Portal da Transparência, que deixa de pormenorizar em níveis analíticos as principais contas do demonstrativo. Assim, recomenda-se ao Executivo que, doravante, disponibilize o Balanço Patrimonial em sua forma analítica, bem como aperfeiçoe tanto o Portal, como a página oficial da Prefeitura, nas mais diversas óticas de apresentação, qualidade e fidedignidade das informações institucionais.

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AUDESP, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre importe (R\$ 528.095.474,17) representativo de 34,80%.

Informa-se que não houve Revisão Geral Anual (RGA) no exercício em relação aos subsídios dos agentes políticos, somente quanto à remuneração dos servidores públicos locais (4,40%) através da Lei Municipal nº 7.565, de 18 de março de 2020, anterior a promulgação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 que, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

Análises realizadas pela fiscalização não identificaram aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Executivo, tampouco descumprimento dos demais limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à Dívida Consolidada Líquida e a Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO).



No que concerne à Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), alterações remuneratórias limitaram-se à inflação do período, cumprindo-se com o artigo 73, VIII, e não foram empenhados gastos de publicidade vedados pelo artigo 73, VI, "b".

Perspectiva da Gestão Tributária, cuja nota reduziu-se de "B+" para "B" no IEG-M 2020, exige atenção para melhorar a arrecadação das receitas tributárias próprias.

Na seara da Educação, setor tido como efetivo pelo referido indicador (nota "B"), é possível perceber que, apesar da ligeira diminuição de gastos anuais por aluno de 2019 para 2020 (quadros abaixo), o valor absoluto final é maior do que a média estadual.

Dados da Educação - Município de Mogi das Cruzes

Alunos matriculados (2019)	34.870
Gasto em Educação (2019)	R\$ 407.544.858,07
Gasto anual por aluno	R\$ 11.687,55

Alunos matriculados (2020)	34.541
Gasto em Educação (2020)	R\$ 402.789.946,70
Gasto anual por aluno	R\$ 11.661,21

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Dados da Educação - Média dos 644 municípios

Alunos matriculados (2019)	5.034,59
Gasto em Educação (2019)	R\$ 53.683.510,54
Gasto anual por aluno	R\$ 10.662,95

Alunos matriculados (2020)	5.028,28
Gasto em Educação (2020)	R\$ 51.307.632,73
Gasto anual por aluno	R\$ 10.203,82

Em face das ocorrências dignas de nota anotadas pela fiscalização nessa dimensão, o Ex-Prefeito esclareceu, dentre outros (evento 98.1):

✚ a Secretaria Municipal de Educação busca constantemente a formação e capacitação do corpo docente;

✚ a Administração procurou promover a adaptação das unidades escolares para receber os alunos com portadores de



deficiência, o que foi temporariamente interrompido devido à pandemia da COVID 19;

✚ a adoção de medidas mais enérgicas para regularização das unidades de ensino que não possuíam o AVCB restou inviabilizada devido às medidas de isolamento e distanciamento social.

Antes de discorrer a respeito, vale também registrar o conceito geral "B+" no IEG-M 2020 obtido na dimensão Saúde nos últimos três exercícios esquadrihados, desempenho considerado muito efetivo consoante critérios empregados pelo referido instrumento. A Secretaria Municipal de Saúde (evento 91.5) destacou que:

✚ existem tratativas em curso para fins de obtenção do AVCB nos estabelecimentos de saúde;

✚ há processo tramitando na Secretaria de Obras para reparação de infiltração em uma das Unidades de Saúde;

✚ atuará a Divisão de Vigilância Epidemiológica na intensificação da atualização vacinal após a vacinação de parcela considerável da população contra COVID-19 e diminuição do fluxo de procura, de maneira a permitir a retomada segura, com ações direcionadas ao público-alvo e em locais ou horários que permitam a separação do atendimento ao público geral.

Pois bem. Esta Corte não desconhece os desafios de revisão do planejamento (em especial nas áreas educacional e de saúde) pelos quais as Administrações tiveram de passar frente às restrições impostas pelo estado de calamidade pública decorrentes da situação



pandêmica, incluídas as medidas de contingência advindas do pleno atendimento ao estabelecido no Plano São Paulo e nas posturas individuais municipais.

Nesse jaez, com a retomada gradual da atividade econômica, não há razão para que o Executivo – ressalvadas adaptações indispensáveis, imprevisíveis e documentalmente fundamentadas – deixe de prosseguir com os planos anunciados de implementação de políticas públicas ou relegue a segundo plano o combate à má alocação de recursos, sempre primando pelo diálogo constante com munícipes.

Com efeito, evidente que tais ações assertivas precisam de amparo em reflexão aprofundada e planejamento adequado, ainda mais porque certamente a demanda por creches e escolas públicas nos Municípios paulistas aumentará, sem contar a previsão de elevação no número de pessoas com complicações oriundas de descuido na prevenção e no tratamento, durante a pandemia, de doenças crônicas não transmissíveis⁶.

E aqui, reitera-se a necessidade de que a Administração envide esforços concretos a fim de mitigar não só a reprodução de metodologias convencionais de participação popular que não favoreçam atuação real e interação, assim como a falta de representatividade ao longo das audiências públicas, para o que necessário promover a descentralização dos debates e dar oportunidade de voz à sociedade presente, afinal, ninguém melhor do que a destinatária dos recursos e investimentos públicos para informar quais as demandas locais indicam prioridade e urgência.

⁶ Fonte: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/artigos/planejando-a-retomada-pos-pandemia-nos-municipios-paulistas/>.



Demais das orientações já traçadas, restantes apontamentos de inspeção ensejam recomendações ao chefe do Executivo:

- i. aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- ii. intensifique esforços voltados à melhoria dos índices de formação do IEG-M, com revisão dos pontos de atenção destacados pela fiscalização para o fim de que seja conferida maior efetividade aos serviços públicos prestados à população;
- iii. implemente as correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- iv. atenda integralmente às Recomendações e Instruções exaradas pela Corte de Contas;
- v. garanta a fidedignidade dos dados apresentados, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado TCESP SDG nº 34/2009;
- vi. observe rigorosamente a legislação afeta às licitações e contratos administrativos;
- vii. cumpra com a Lei de Acesso à Informação (LAI, Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), promovendo diligências voltadas à correção de falhas;
- viii. empreenda maiores esforços em busca de liquidez para adimplir obrigações de longo prazo.

Ao cabo, no que se refere ao expediente TC-007682.989.21-5, a peça carece de materialidade suficiente para processamento em autos próprios. Além do mais, de acordo com consulta realizada no Portal de Transparência do Município de Mogi das Cruzes, o



pagamento efetuado (montante de R\$ 65.443,20, realizado em 27 de dezembro de 2019) não perfaz 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs, consoante artigo 5º da Resolução nº 03/2020⁷.

Nas circunstâncias expostas, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia e VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE MOGI DAS CRUZES, relativas ao exercício de 2020, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, com as advertências e recomendações consignadas.

Tendo em vista o que determinam a Lei Complementar Estadual 1.257/2015 e o Decreto Estadual 63.911/2018, expeça-se ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros em razão da falta do competente Auto de Vistoria em espaços sob responsabilidade dos setores da Saúde e Educação.

GCECR
LMS

⁷ Resolução nº 03/2020. Art. 5º - As representações não processadas como exame prévio de edital, que envolvam despesas em montante inferior a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs, somente serão autuadas, mediante despacho fundamentado do julgador designado, se constatados indícios da prática de atos que demandem a pronta intervenção desta Corte para resguardo do erário.



Processo nº: 3323/989/20

Matéria: CONTAS MUNICIPAIS

Exercício:
2020

Decisão de 17/05/2022

Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues: [Relatório / Voto](#)

[Parecer](#) Publicado no Diário Oficial em 22/06/2022

**Processo nº: 3323/989/20****Matéria: CONTAS MUNICIPAIS****Exercício:** 2020**Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES****Relator: EDGARD CAMARGO RODRIGUES****Objeto: Contas de Prefeitura - Exercício de 2020****Data de Autuação: 05/02/2020****ANDAMENTO****Remetente: CARTORIO GAB. CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES** **Data de remessa: 19/10/2022****Destino: ARQUIVO ELETRÔNICO** **Motivo: ARQUIVAR****DOCUMENTOS****Despachos****Decisões**